

PROCESSO Nº 0942342019-2

ACÓRDÃO Nº 0239/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - MULTA RECIDIVA - AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de alguns conhecimentos de transportes indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001697/2019-91, lavrado em 31 de maio de 2019 em desfavor da empresa USINA MONTE ALEGRE S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 24.582,47 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 21.156,23 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 3.426,24 (três mil, quatrocentos e vinte e seis

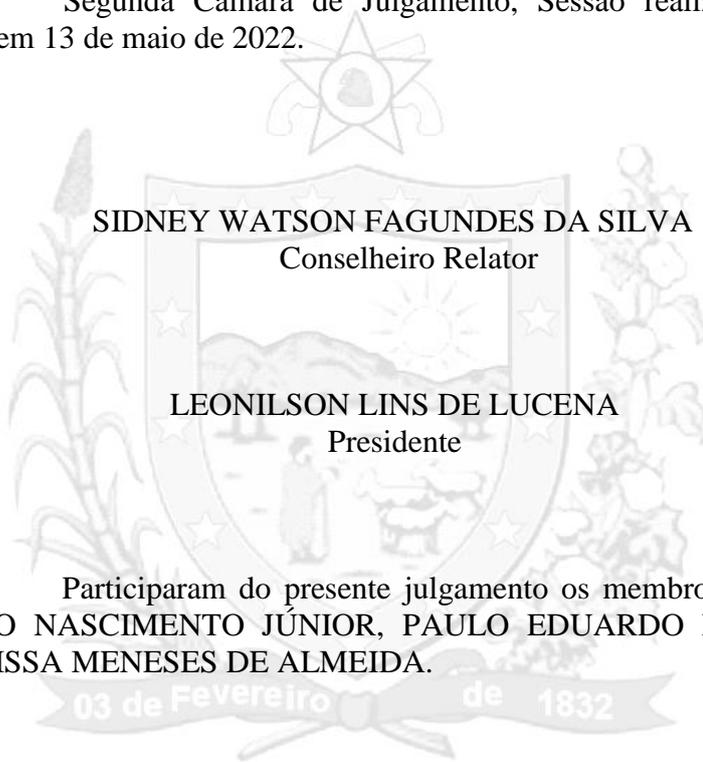
reais e vinte e quatro centavos) de multa recidiva, em observância ao artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 8.181,10 (oito mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 686,12 (seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos) de multa por infração e R\$ 7.494,98 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 0942342019-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S. A.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE  
Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - MULTA RECIDIVA - AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de alguns conhecimentos de transportes indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001697/2019-91, lavrado em 31 de maio de 2019 contra a empresa USINA MONTE ALEGRE S. A., inscrição estadual nº 16.012.703-3, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006170/2018-22 denuncia o sujeito passivo de haver praticado a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte

está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR DIVERSOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DOS QUAIS FOI TOMADOR DO SERVIÇO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 32.763,57 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 21.842,35 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 10.921,22 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 15 dos autos.

Depois de cientificada da autuação em 9 de agosto de 2019, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 5 de setembro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) As operações realizadas pela empresa, no tocante ao frete contratado, foi do tipo FOB (e não CIF), ou seja, a responsabilidade da autuada se encerrou com o despacho dos produtos para a transportadora;
- b) A impugnante não atuou como tomadora do serviço;
- c) As transportadoras incorreram em erro material ao indicar, no campo “Tomador de Serviço”, a Usina Monte Alegre S. A. como responsável, quando deveriam ter destacado os destinatários/adquirentes dos produtos;
- d) Para comprovar as alegações, anexa cópias do Livro Registro de Entradas, emitidos pela Setta Combustíveis S. A., Alesat Combustíveis S/A, Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Total Distribuidora S/A, bem como cópias das notas fiscais emitidas pela Usina Monte Alegre S. A., demonstrando a condição do frete por conta dos destinatários;
- e) No que se refere ao CT-e referente à nota fiscal nº 49482, este não corresponde a qualquer operação realizada pela Usina Monte Alegre S. A., mas sim pela empresa Agroval – Agro Industrial Vale do Paraíba Ltda., conforme demonstra a cópia do referido documento fiscal;
- f) No caso do CT-e nº 1693, está sendo referenciada nota fiscal que está relacionada a outro CT-e, o qual foi devidamente escriturado, conforme atestam as cópias do Livro Registro de Entradas, do CT-e e da nota fiscal em anexo;
- g) Os CT-e relacionados na primeira tabela apresentada às fls. 28 estão referenciando outras notas fiscais que estão referenciadas em outros CT-e,

os quais foram devidamente escriturados, conforme atestam as cópias do Livro Registro de Entradas, dos CT-e e das notas fiscais em anexo;

- h) No que tange aos CT-e elencados na segunda tabela exibida às fls. 28, as transportadoras consignaram, indevidamente, a Usina Monte Alegre S. A. como tomadora do serviço, uma vez que o frete correu por conta do emitente (*vide* cópias das notas fiscais em anexo);
- i) Os CT-e nº 1308315, 8704 e 10721 foram cancelados;
- j) Os CT-e indicados na segunda tabela revelada às fls. 29 estão escriturados no Livro Registro de Entradas;
- k) Sobre o serviço de transporte realizado por meio do CT-e nº 940, não incide ICMS, vez que o produto foi destinado ao mercado externo (exportação);
- l) Para que se configure reincidência, exige-se que uma infração seja repetida após uma primeira infração ter sido objeto de processo administrativo com a constituição definitiva do crédito tributário;
- m) Não foram observadas as formalidades necessárias à aplicação da multa por reincidência.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE REGISTROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD.  
COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PARTE DOS CT-E.  
INEXISTÊNCIA DE DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS ALEGADAS.  
PARCIALIDADE DA DENÚNCIA.

*- Restou evidenciada a procedência parcial da acusação pautada em exigência de informações fiscais que foram omitidas pelo contribuinte nos arquivos da EFD, diante da comprovação de cancelamento de parte dos CT-e apurados, mantendo a aplicação da penalidade acessória sobre as demais prestações fiscais não declaradas, diante da falta de comprovação documental das alegações, materializando o descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.*

*- Regularidade na aplicação da penalidade de multa recidiva, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 22 de dezembro de 2020 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 32.680,37 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), a atuada

interpôs, em 21 de janeiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual rerepresenta os mesmos argumentos expostos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A doutrina e a jurisprudência pátrias, em matéria tributária, são uníssonas no sentido de que o equívoco no registro contábil não é fato gerador do tributo;
- b) Quando constatado erro material, a legislação de regência prevê a possibilidade de revisão do lançamento até mesmo de ofício.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão singular, de forma a declarar insubsistente o Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, dos conhecimentos de transporte relacionados nas planilhas anexadas pela fiscalização às fls. 7 a 15, fato este que, segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, configurou afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também

deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na peça acusatória, o representante fazendário aplicou a multa prescrita no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente contesta a inclusão de diversos documentos na autuação, alegando, em apertada síntese, que, dentre os conhecimentos de transporte listados pela auditoria, existem casos em que (i) foram emitidos de forma incorreta pelas transportadoras, vez que indicaram as prestações como CIF em vez de FOB; (ii) não estão associados a qualquer operação por ela realizada; (iii) se encontram devidamente registrados nos arquivos EFD da empresa; (iv) foram cancelados pelos emitentes; (v) representa uma prestação de serviço para uma operação de exportação.

Não obstante o sujeito passivo, para cada suposta inconsistência apontada, afirmar que anexou cópias dos documentos que atestariam a improcedência dos lançamentos, o fato é que **nenhum** elemento de prova fora por ele juntado aos autos.

Tal situação não passou despercebida pelo diligente julgador fiscal que, ao discorrer sobre o tema, assim pontuou:

*“No entanto, vejo que os argumentos alegados carecem de prova material para a sua devida análise e comprovação plena, onde não foi acostada aos autos qualquer documentação fiscal pertinente acerca de equívocos cometidos pelas empresas transportadoras, muito menos a juntada de notas fiscais, conhecimentos de transporte, livros fiscais ou contábeis que pudessem atestar os fatos contrários apresentados, sequer as citações de juntada de provas documentais se verificam na defesa, situação que fragiliza os reclamos da atuada.”*

Pois bem. Ainda que tenha sido consignada expressamente na decisão monocrática a total ausência de comprovação dos fatos alegados pela defesa; no recurso voluntário, a denunciada se manteve silente quanto ao tema, optando por rerepresentar os mesmos argumentos ofertados na sua impugnação.

Se, por um lado, a autoridade fiscal teve a diligência de explicitar todos os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos; por outro, caberia à recorrente a tarefa de analisá-los de forma minuciosa e apontar, objetivamente e mediante comprovação inequívoca, quaisquer eventuais inconsistências e/ou equívocos com vistas a demonstrar (ainda que em parte) a inexistência da conduta infracional da qual está sendo acusada.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Sendo assim, ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, a instância prima decidiu pela parcial procedência da denúncia, afastando, tão somente, os créditos tributários originados a partir dos conhecimentos de transporte que foram devidamente cancelados<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Considerando que os CT-e indicados pela defesa estão, de fato, cancelados, ratifico as exclusões promovidas pelo julgador singular.

Em que pese o contribuinte não haver exibido as cópias do Livro Registro de Entradas, os montantes das multas calculados a partir dos conhecimentos de transporte listados na tabela apresentada às fls. 61 também devem ser expurgados, pois, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB identificamos os lançamentos nas datas especificadas pela defesa.

Destaco, por oportuno, que a consulta foi realizada com base nas declarações enviadas antes do início da ação fiscal (EFD originais), não tendo sido consideradas aquelas transmitidas após o dia 23/1/2019 (data da ciência do Termo de Início de Fiscalização).

Ressalto, ainda, que, mesmo não constando as chaves de acesso dos CT-e nas referidas declarações, foi possível, por intermédio das demais informações, constatar que os documentos foram, de fato, escriturados pelo contribuinte.

Em se tratando de dados que constam nas declarações que estão na base de dados da SEFAZ/PB, não há que se exigir outro meio de prova, motivo pelo qual afasto os seguintes valores:

Período	CT-e nº	Data de Emissão	Valor do CT-e (R\$)	Multa Aplicada (R\$)
jun/14	172813	27/06/2014	136,56	6,83
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>6,83</b>
ago/14	6536	22/08/2014	182,37	9,12
	35039	26/08/2014	820,18	41,01
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>50,13</b>
mar/15	679033	10/03/2015	88,78	4,44
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>4,44</b>
jun/15	6491	10/06/2015	10.263,00	513,15
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>513,15</b>
dez/16	367374	21/12/2016	471,72	23,59
	367829	22/12/2016	241,37	12,07
	368511	28/12/2016	75,27	3,76
	368423	28/12/2016	75,27	3,76
	144503	29/12/2016	258,60	12,93
	<b>Multa a Excluir (R\$)</b>			<b>56,11</b>

Com relação ao crédito tributário lançado em razão da não escrituração, na EFD, do CT-e nº 940, emitido em 26/9/2014 pela empresa CIAT – Centro Integrado de Armazenagem e Transporte Ltda – ME, importante assinalarmos que o fato de a operação estar no campo da não-incidência do ICMS não dispensa a recorrente de cumprir as obrigações tributárias acessórias.

Ademais, a obrigação acessória de cujo descumprimento a recorrente está sendo acusada não está relacionada, em sentido de dependência, com a falta de recolhimento do ICMS (obrigação principal).

Sobre o assunto, relevante atentarmos para o que dispõe o artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação de regência - conforme se extrai dos dispositivos apontados como infringidos na peça acusatória - não afasta a obrigação de o contribuinte efetuar o lançamento de documentos fiscais em virtude da destinação do produto, nem do regime de tributação ao qual está submetido.

O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09 não deixa qualquer dúvida neste sentido. Senão vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

(...)

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

Além da multa por infração, a fiscalização também lançou penalidade por reincidência, no percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicado sobre a multa original.

Ainda que o sujeito passivo não tenha reprisado o tema em seu recurso voluntário, reputo necessários alguns esclarecimentos acerca da multa por reincidência, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela.

A Lei nº 10.094/13, por meio do seu artigo 39, assim estabeleceu:

**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Sendo assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência cumulativa de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A multa recidiva está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

A proposição da multa por reincidência decorre da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 38.** Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao atuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Trata-se, portanto, de um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração.

Do Termo de Antecedentes Fiscais anexado às fls. 18, extrai-se que o processo que tem correlação com a infração nº 0537 é o de nº 0508372016-7.

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais indicados no processo em tela e aqueles relacionados no aludido Termo. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito de configuração da reincidência, segundo dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Na sentença exarada pelo julgador singular, a multa recidiva foi mantida, sob os seguintes fundamentos:

*“No tocante ao questionamento da aplicação da multa recidiva, vejo não haver plausibilidade de acolhimento da tese apresentada, uma vez que a situação apurada encontra-se ancorada em informações constantes no Termo de Antecedentes Fiscais disposto no sistema ATF, dando conta da existência do Processo de nº 0508372016-7, devidamente tramitado com quitação efetuada pelo contribuinte em data anterior a presente lavratura da medida fiscal, contemplando uma acusação de mesma natureza obrigacional delitiva que fora apurada pela fiscalização, levando a aplicação da norma contida no art. 39 da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:*

(...)” (g. n.)

Na verdade, o critério estabelecido na legislação tributária estadual para efeito de determinação da conduta reincidente por parte do contribuinte, com a devida vênia, não oferece esta interpretação.

Da dicção do artigo 39 da Lei nº 6.379/96, consoante anteriormente destacado, a reincidência surge quando a nova infração é cometida no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. Assim, a data da lavratura do Auto de Infração não pode ser considerada como marco temporal para sua caracterização.

Considerando que a data do pagamento relativo ao Processo nº 0508372016-7 ocorreu em 29/4/2016, a multa recidiva só pode ser aplicada para fatos geradores ocorridos após esta data, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Destarte, para o caso em análise, devem ser cancelados todos os lançamentos a este título realizados antes de abril de 2016.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jun/14	17,33	8,66	6,83	8,66	10,50	0,00	10,50
	jul/14	13,59	6,80	0,00	6,80	13,59	0,00	13,59
	ago/14	201,51	100,76	50,13	100,76	151,38	0,00	151,38
	set/14	2.011,29	1.005,65	0,00	1.005,65	2.011,29	0,00	2.011,29
	out/14	890,77	445,39	0,00	445,39	890,77	0,00	890,77
	nov/14	809,66	404,83	0,00	404,83	809,66	0,00	809,66
	dez/14	485,72	242,86	0,00	242,86	485,72	0,00	485,72
	jan/15	438,70	219,35	0,00	219,35	438,70	0,00	438,70
	fev/15	153,61	76,81	0,00	76,81	153,61	0,00	153,61
	mar/15	456,25	228,13	4,44	228,13	451,81	0,00	451,81
	abr/15	164,63	82,32	0,00	82,32	164,63	0,00	164,63
	mai/15	38,88	19,44	0,00	19,44	38,88	0,00	38,88
	jun/15	1.080,33	540,17	513,15	540,17	567,18	0,00	567,18
	jul/15	383,21	191,61	0,00	191,61	383,21	0,00	383,21
	set/15	557,08	278,54	3,71	278,54	553,37	0,00	553,37
	out/15	863,16	431,58	50,00	431,58	813,16	0,00	813,16
	nov/15	652,17	326,08	0,00	326,08	652,17	0,00	652,17
	dez/15	2.979,71	1.489,86	0,00	1.489,86	2.979,71	0,00	2.979,71
	jan/16	2.078,08	1.039,04	0,00	1.039,04	2.078,08	0,00	2.078,08
	fev/16	656,33	328,17	0,00	328,17	656,33	0,00	656,33
	mar/16	77,82	38,91	0,00	0,00	77,82	38,91	116,73
	abr/16	91,46	45,73	0,00	0,00	91,46	45,73	137,19
	mai/16	331,02	165,51	1,75	0,88	329,27	164,64	493,91
	jun/16	1.249,85	624,92	0,00	0,00	1.249,85	624,92	1.874,77
ago/16	59,33	29,67	0,00	0,00	59,33	29,67	89,00	
set/16	1.834,70	917,35	0,00	0,00	1.834,70	917,35	2.752,05	
out/16	2.435,86	1.217,93	0,00	0,00	2.435,86	1.217,93	3.653,79	
nov/16	501,14	250,57	0,00	0,00	501,14	250,57	751,71	
dez/16	329,16	164,58	56,11	28,06	273,05	136,53	409,58	
<b>TOTAIS (R\$)</b>	<b>21.842,35</b>	<b>10.921,22</b>	<b>686,12</b>	<b>7.494,98</b>	<b>21.156,23</b>	<b>3.426,24</b>	<b>24.582,47</b>	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001697/2019-91, lavrado em 31 de maio de 2019 em desfavor da empresa USINA MONTE ALEGRE S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 24.582,47 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 21.156,23 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 3.426,24 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) de multa recidiva, em observância ao artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 8.181,10 (oito mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 686,12 (seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos) de multa por infração e R\$ 7.494,98 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

